



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1102PROCESSO:	01102/2022
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades na majoração do auxílio-alimentação de vereadores por meio da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021 e, da concessão de revisão geral anual dos subsídios de vereadores por meio da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022.
RESPONSÁVEIS:	Alan Francisco Siqueira – CPF 408.000.242-49 – presidente; Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15 – vice-presidente; Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68 – 2º vice-presidente; Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34 – 1º secretário; José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68 – 2º secretário; Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20 – 3º secretário; Eber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99 – vereador; Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83 – vereador; Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87 – vereador; Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 – vereador; Marluci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15 – vereadora.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca das justificativas apresentadas pelos edis do município de São Francisco do Guaporé/RO, relativas a ocorrência de prováveis ilegalidades na majoração do auxílio alimentação (LC Municipal n. 80/2021) e no pagamento de seus subsídios com base em revisão geral anual (Lei n. 1.954/22).

2. HISTÓRICO

2. Os autos têm origem na representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), através do procurador de contas Migdônio Inácio Loiola Neto (ID 1203984),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

que, na forma regimental, comunicou a ocorrência de possíveis ilegalidades na majoração do auxílio-alimentação (LC Municipal n. 80/2021) e, na concessão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do município de São Francisco do Guaporé/RO (Lei Municipal n. 1954/22).

3. Em sua manifestação, o *Parquet* de Contas verificou presentes pressupostos que reclamam a suspensão dos pagamentos considerados indevidos (subsídios e auxílio alimentação) por meio da concessão de tutela inibitória, *inaudita altera pars*, prevenindo danos ao erário.

4. Os autos foram submetidos ao procedimento apuratório preliminar, alcançando índice RROMa 53 e GUT 48, indicando a necessidade da realização de ação de controle específica (ID 1206160).

5. Naquela assentada, a unidade técnica verificou presentes os requisitos autorizativos de tutela para suspender o pagamento dos subsídios e, do auxílio alimentação, indevidamente pagos, conforme relato (ID 1206160, págs. 19-20), encaminhando os autos ao relator para deliberação.

6. Por seu turno, o relator expediu a DM n. 0084/2022-GCWCS (ID 1211888), na qual deferiu, parcialmente, a tutela antecipatória requerida, determinando, ao presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alan Francisco Siqueira, a **não realização de pagamentos** de subsídios aos vereadores com base na Lei Municipal n. 1.954/22, indeferindo, por outro lado, a suspensão do pagamento reajustado do auxílio alimentação.

7. Ao mesmo tempo, o relator **determinou a citação**, por meio de audiência, **de todos os edis municipais** para apresentação de razões de justificativas.

8. O vereador presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alan Francisco Siqueira, foi notificado, no dia 06/6/2022, acerca da tutela concedida (Ofício n. 0248/2022-D2ªC-SPJ – ID 1213159), atendendo, tempestivamente, ao mandado, no dia 10/6/2022, mediante a expedição do Decreto da Mesa Diretora n. 05/2022 (ID 1217685).

9. Os Senhores Alan Francisco Siqueira, Aparecido Venâncio de Jesus, Hermes Bordignon, Ozias Alves dos Santos, José Carlos da Silva, Geferson dos Santos, Eber Lopes Reis, Flávio Barbosa Pereira, Braz Carlos Correia, Édison Crispin Dias e Marlucci Gabriel Barbosa, citados, **apresentaram tempestivamente** (ID 1233631) suas manifestações de defesa (ID 1220255, 1224577, 1225990, 1220046, 1224546, 1218603, 1224550, 1219144, 1217195 e 1224528).

10. Assim retornam os autos para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Cumprimento do item II e III da DM n. 0084/2022-GCWCSO pelo Senhor Alan Francisco Siqueira - CPF n. 408.000.242-49, presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

11. O demandado foi notificado no dia 06/06/2022 (Ofício n. 0248/2022-D2^aC-SPJ - ID 1213159) acerca da determinação de suspensão de pagamentos de subsídios aos vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022 (itens II e III da DM n. 0084/2022-GCWCSO – ID 1211888), apresentando, tempestivamente, sua manifestação (ID 1217685).

12. O defendente faz prova de que, mediante o Decreto da Mesa Diretora n. 05/2022, **determinou a suspensão do pagamento dos subsídios com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022**, entretantes, não comprovou sua efetivação junto a esta Corte.

13. Esta unidade técnica efetuou pesquisa no portal da transparência daquela Casa de Leis, nos subsídios recebidos pelo vereador Senhor Eber Lopes Reis, confirmando que a partir do mandado do relator, em junho/2022, os subsídios pagos retornaram ao valor anterior, estabelecido pela Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020² e, que o auxílio alimentação continuava sendo pago com reajuste, no valor de R\$1.000,00 (ID 1244633 e 1244635).

14. Ressaltamos que o relator **não determinou**, no *decisum*, a **suspensão de pagamentos relativos ao auxílio alimentação corrigidos**.

15. Portanto, sendo tempestiva a resposta e tendo sido efetivado o ajuste do valor dos subsídios dos vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, com base na Lei n. 1.794/2020, concluímos pelo **cumprimento dos itens II e III da DM n. 0084/2022-GCWCSO**.

3.2 Defesa de Alan Francisco Siqueira, CPF 408.000.242-49; Aparecido Venâncio de Jesus, CPF 754.212.402-15; Hermes Bordignon, CPF 162.082.182-68; Ozias Alves dos Santos, CPF 471.003.542-34; José Carlos da Silva, CPF 340.533.282-68; Geferson dos Santos, CPF 736.654.282-20; Eber Lopes Reis, CPF 013.383.521-99; Flávio Barbosa Pereira, CPF 082.014.747-83; Braz Carlos Correia, CPF 710.994.172-87; Édison Crispin Dias, CPF 669.384.302-68 e; Marlucci Gabriel Barbosa, CPF 596.816.752-15 (ID 1220255, 1224577, 1225990, 1220046, 1224546, 1218603, 1224550, 1219144, 1217195 e 1224528).

3.2.1 Das Ilegalidades Imputadas

² Valor pago de subsídio em maio-22 = R\$5.916,00. Valor pago em junho e julho-22 = R\$5.100,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

16. Os demandados respondem pelo item VI, da DM n. 0084/2022-GCWCSC, em face das supostas impropriedades apontadas na representação do MPC (ID n. 1203984) e na manifestação da SGCE (ID n. 1206160).

17. Embora o *decisum* indique os agentes a serem responsabilizados e seus cargos, **ele não traz as condutas por eles praticadas**, fazendo, contudo, remissão à representação do MPC e manifestação unidade técnica, nas quais seria possível identificar a materialidade, a autoria e as condutas.

18. Entrementes, é importante destacar que a **manifestação do controle externo naquela oportunidade** (ID 1206160) se deu mediante **análise da seletividade**, na qual o objeto se constitui, tão somente, na verificação dos pré-requisitos autorizativos de uma eventual ação fiscalizatória por parte desta Corte. Consequentemente, na citada manifestação, a unidade técnica **não definiu os responsáveis e, consequentemente, nem suas condutas, nem mesmo realizou análise de mérito sobre os fatos representados**.

19. Da mesma sorte, a representação apresentada pelo órgão ministerial (ID 1203984) abordou eventuais ilegalidades quanto a concessão de reajuste aos subsídios dos edis municipais mediante revisão geral anual, bem como quanto a majoração do valor do auxílio alimentação, contudo, também **não foram definidos os responsáveis e, principalmente, individualizada suas eventuais condutas**.

20. No presente caso, os 11 (onze) vereadores citados apresentaram defesa quanto à majoração dos seus subsídios com base na revisão geral anual. Todas elas idênticas (ID 1220255, 1224577, 1225990, 1220046, 1224546, 1218603, 1224550, 1219144, 1217195 e 1224528), versando acerca do direito, **sem abordarem conduta específica**, haja vista não terem sido definidas no *decisum*, na peça técnica produzida pela SGCE e nem na representação ministerial, o que dificulta o exercício pleno do contraditório mediante ampla defesa, o que, por sua vez, inviabiliza eventual responsabilização dos agentes envolvidos por esta Corte, conforme aventado pelo órgão ministerial em sua exordial.

21. Mais relevante, nenhum dos 11 (onze) citados apresentou qualquer argumento em face da possível ilegalidade em majorar o valor do auxílio alimentação durante a legislatura. Da mesma forma, nem os responsáveis nem suas condutas foram definidas no *decisum*, no relatório técnico e no parecer ministerial, o que impediu o exercício pleno do contraditório mediante ampla defesa, inviabilizando eventual responsável dos agentes envolvidos por esta Corte.

22. Além das peças de suporte do *decisum* – relatório de seletividade e parecer ministerial -, não haverem definido autoria e conduta, haverem se pronunciado, exclusivamente, quanto ao direito, a majoração dos valores relativos ao subsídio e ao auxílio alimentação, o relator determinou a audiência dos 11 (onze) vereadores da atual legislatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

23. Isso posto, concluímos que na forma em que os autos se encontram, não é possível avançarmos na análise das justificativas, inviabilizando, assim, emitir opinião conclusiva sobre os fatos apurados, sob pena de nulidade. Conseqüentemente, propomos que o relator chame o feito à ordem para, depois de individualizada a conduta (o que será feito no tópico abaixo), oportunizar o contraditório na forma regimental.

3.3 Das ilegalidades e responsável (eis)

24. Foram identificadas duas ilegalidades nos autos: i) reajuste do valor dos subsídios dos vereadores mediante revisão geral anual; ii) majoração do valor do auxílio alimentação, com base em lei editada no curso da legislatura, em afronta ao mandamento constitucional.

25. Importante mencionar que o relator representou ao Ministério Público Estadual (MPE) sobre os fatos apurados, para que aquele órgão ministerial adote as medidas que entender cabíveis.

26. O MPE, por sua vez, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei n. 1.954/22, conforme noticiado em seu portal eletrônico⁵. Assim, verifica-se que quanto à (in)constitucionalidade em abstrato da referida legislação, a matéria já está em discussão no âmbito próprio, qual seja, Poder Judiciário.

27. Cabe a esta Corte, por outro lado, sindicar se a despesa paga com base na recente lei municipal foi (ou não) regular, à luz da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie.

3.3.1 Da majoração do valor do auxílio alimentação

28. Narra a exordial que a concessão de reajuste do auxílio alimentação, com base na Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021 **fere o princípio da anterioridade**, sendo inconstitucional sua concessão (ID 1203984, págs. 2-4).

29. De fato, a partir de janeiro/2022, os edis passaram a perceber⁶ a verba denominada “auxílio alimentação” com aumento de 100%. O valor anteriormente pago era de R\$500,00 mensais, passando para R\$1.000,00 mensais.

30. Consoante entendimento desta Corte, o “auxílio alimentação” é considerado uma verba indenizatória, razão pela qual, o seu pagamento aos vereadores, juntamente com o subsídio mensal não afronta o art. 39, §4º da Constituição Federal. Entrementes, é *conditio*

⁵ [MP ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra leis \(mpro.mp.br\)](#). Acesso em 17/08/22.

Buscamos o número do processo no âmbito do Judiciário, porém não o localizamos.

⁶ Vereadores que receberam o auxílio alimentação em janeiro/2022: Adalkiliano Avezão da Silva Gonçalves; Assis Spanhol; Fábio da Silva Souza; Jair Ramos de Souza; José Carlos dos Reis; Marcelino Vieira da Silva; Maria Marluca de Almeida; Martinho de Souza Rodrigues e; Paulo Ferreira da Silva e; Wender de Souza Castro Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

sine qua non para legalidade destes pagamentos, que a verba tenha sido instituída por meio de lei, na legislatura anterior (2017/2020).

31. *In casu*, o “auxílio alimentação” pago aos vereadores do município de São Francisco do Guaporé/RO, a partir de janeiro/2022, teve por base a Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, ou seja, na legislatura atual (2021/2024), **afrontando, assim, o princípio da anterioridade da legislatura, consagrado no art. 29, VI, da CR.**

32. Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas, conforme acórdão AC1-TC n. 01545/18, processo n. 00934/18 (ID 704998), *in verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

4. Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

(...)

III – DECLARAR A ILEGALIDADE de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017; (Grifo nosso)

(...)

14. Quanto a alegada irregularidade atinente à extensão de auxílio - alimentação aos vereadores, instituída pela Resolução n. 011, de 2017, pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, em que pese a Unidade Instrutiva, tenha dado por superada, em razão da informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apresentada por aquele Poder, declinando de efetivar a referida despesa na citada Resolução, em acolhimento à impugnação feita pelo Controle Externo, discordo neste tocante, da manifestação técnica pois a simples afirmativa de que não pretende levar a efeito o pagamento da referida vantagem não basta.

15. O que é indispensável, nesse caso, é a comprovação de que a norma impugnada foi revogada ou de que seus efeitos só serão produzidos para a próxima legislatura, e isto não consta nos autos.

16. Outro ponto que não pode ser considerado, diz respeito a afirmativa feita pelo Corpo Instrutivo de que existe compatibilidade entre o regime remuneratório por meio de subsídio (art. 39, § 4º, da CF) e o pagamento de verba de caráter indenizatório, notadamente, no caso, o “auxílio alimentação”, cujo alcance foi estendido aos vereadores por meio da Resolução n. 11, de 29 de dezembro de 2017, e a esse respeito, é de bom alvitre trazer a lume excerto do Informativo n. 722 19 do Supremo Tribunal Federal, a respeito do voto do Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADI n. 4822, quando afirmou que “o auxílio-alimentação não se enquadraria no conceito de verba remuneratória, gênero do qual seriam espécies os “vencimentos” e os “subsídios”.

17. Em verdade, o preceptivo entabulado no art. 39, § 4º, da Carta da República, está a vedar a percepção de qualquer parcela remuneratória pelo agente político, quando prescreve que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Grifo nosso)

18. Nesse sentido, manifestou-se o Pretório Excelso quando do julgamento da ADI n. 4587/Goiás³:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. É de clareza vítrea que o regime de remuneração por meio de subsídio é incompatível com a percepção de outras parcelas remuneratórias que não aquela que constitui o próprio subsídio, inexistindo vedação à eventual percepção de verba de caráter indenizatório, ressalvada a hipótese decorrente de previsão constitucional. (Grifo nosso)

20. Por fim, discordo da Unidade Técnica quando obtempera que na hipótese de a extensão do benefício ser considerada legal, subsistir possível violação ao princípio da anterioridade.

21. Ora, se a concessão da vantagem não ofende, em abstrato, à regra do subsídio, é patente que, da análise dos autos, exsurge nítida violação ao princípio da anterioridade, em face do disposto no art. 29, VI, da Carta Magna, cuja dicção é a seguinte: (Grifo nosso)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Grifo nosso)

22. Assim, considerando que a norma que trata da extensão do auxílio-alimentação aos vereadores foi aprovada na mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, restou caracterizada a prática legiferante em causa própria, por isso, considero que a extensão do pagamento de tal verba (auxílio-alimentação) aos vereadores, efetivada pela Resolução n. 011/2017, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, afronta o artigo 29, VI, da Constituição da República, uma vez que não observou o princípio da anterioridade. (Grifo nosso)

33. Considerando que a verba majorada foi paga aos vereadores entre os meses de janeiro a julho/2022⁷ (7 meses) e que os 11 (onze) vereadores que compõe o legislativo municipal na presente legislatura foram beneficiados, concluímos que, até o mês de julho/2022, foram pagos, indevidamente, o valor de **R\$ 38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais)⁸.

⁷ Valores obtidos no portal da transparência - <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/matricula/2572259918294FE1A3A79707293764B52D84655761DC/>, acessado em 11/8/2022.

⁸ Número de vereadores (11), vezes R\$ 500,00 por mês, vezes (7) meses = R\$38.500,00 - ID 1246166, 168 e 169.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.3.2 Da revisão do subsídio com base na Lei Municipal n. 1.954/22.

34. Os subsídios dos vereadores são constituídos de todas as parcelas remuneratórias, consoante estabelece o art. 39, § 4º, da CF/88, o que está pacificado nesta Corte.

35. A representação **questiona a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores** de São Francisco do Guaporé/RO, com base em lei **editada durante a atual legislatura**, na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, cujos efeitos retroagem a 01/01/2022.

36. O STF firmou entendimento no sentido de que é **vedada a concessão de revisão geral anual a vereadores**, precedentes: RE 800.617-SP, RE 808.790-SP, RE 992.602-SP, RE 790.086-SP, RE 411.156-SP, RE 992.602-SP e RE 745.691-SP, RE 1.236.916-SP.

37. Já a jurisprudência deste Tribunal de Contas vai de encontro ao pacífico entendimento do STF sobre a matéria, uma vez que **admite seja aplicada a revisão geral anual** a vereadores, a exemplo do acórdão APL-TC 175/2017, publicado no Doe-TCE/RO n. 1.385, ano VII, de 8 de maio de 2017.

38. Todavia, importante ressaltar que esse entendimento está em discussão nesta Corte (processo n. 2.421/2021) com o intuito de promover o reexame da jurisprudência deste Tribunal de Contas, à luz do que preleciona o STF sobre a matéria.

39. Foi determinado, no processo 2.421/2021, por meio do Acórdão APL-TC n. 00129/22, seu sobrestamento no Departamento do Pleno, até a manifestação, do Supremo Tribunal Federal, acerca do Tema 1.192, uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização de revisão geral anual dos agentes políticos, irradiará efeitos no julgamento destes autos.

40. Não obstante a discussão travada no processo n. 2.421/21, importante ressaltar que esta Corte já tem decidido pela impossibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, alterando, assim, a jurisprudência até então vigente. Citam-se como exemplos o Acórdão AC1-TC 0004/22, prolatado no processo n. 2823/20, cuja excerto da ementa traz:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. (negritamos).

41. E também o Acórdão AC1-TC 00406/22, processo n. 2807/20, cuja ementa dispõe:

I - Considerar parcialmente legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do município de Seringueiras/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela **Lei Municipal nº 1.470/2020**, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea “a” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, excetuando-se o disposto no art. 7º da referenciada norma, que trata sobre a **aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**;

II - Determinar à Excelentíssima Senhora **Valcicleia Rufino Barbosa** – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO (CPF nº 000.355.872-02), que **se abstenha de implementar** a revisão geral anual dos subsídios dos edis municipais, com base na Lei n. 1.470/2020, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa; (negritos no original; sublinhamos)

(...)

42. Assim, sem embargo da discussão em sede de consulta (processo n. 2.441), a qual não possui data para ser finalizada, concluímos, com base nas mais recentes decisões desta Corte, haver descumprimento ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI da Constituição Federal, haja vista que a **Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022**, que instituiu a revisão dos subsídios dos edis de São Francisco do Guaporé/RO, foi editada na atual legislatura.

43. Eis os valores indevidamente recebidos⁹, que monta **R\$ 48.688,00** (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais):

VEREADOR	SUBSÍDIO ANTIGO	SUBSÍDIO MAJORADO	DIFERENÇA À MAIOR	QDE MESES INDEVIDOS	VALOR INDEVIDO
Alan Francisco Siqueira	R\$ 6.800,00	R\$ 7.888,00	R\$ 1.088,00	5	R\$ 5.440,00
Aparecido Venâncio de Jesus	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Hermes Bordignon	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00

⁹ <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/servidores/tipo/ativos/>, acessado dia 11/8/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Ozias Alves dos Santos	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
José Carlos da Silva	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Geferson dos Santos	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Eber Lopes Reis	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Flávio Barbosa Pereira	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Braz Carlos Correia	R\$ 5.610,00	R\$ 6.507,60	R\$ 897,60	5	R\$ 4.488,00
Édison Crispin Dias	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
Marluci Gabriel Barbosa	R\$ 5.100,00	R\$ 5.916,00	R\$ 816,00	5	R\$ 4.080,00
TOTAL					R\$ 48.688,00

44. Portanto, o ordenador das despesas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alan Francisco Siqueira**, CPF 408.000.242-49 infringiu ao princípio constitucional de anterioridade, previsto no art. 29, inciso VI da CF/88, por haver **autorizado o pagamento** de subsídio aos edis municipais, no período de janeiro a julho/2022, majorados com base em normativo legal aprovado no curso da atual legislatura (art. 1º, da Lei Municipal n. 1.954/2022).

3.3.3 Dos agentes responsáveis

45. Verificamos ao longo dos autos que duas são as condutas irregulares: i) **autorizar o pagamento de subsídios** reajustados com base no art. 1º, da Lei Municipal n. 1.954/2022, editada na atual legislatura e; ii) **autorizar o pagamento de auxílio alimentação** reajustado com base na Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, também editada dentro da atual legislatura, ambos os casos, **em afronta ao princípio da anterioridade** previsto no art. 29, VI, CR.

46. Essas condutas foram praticadas pelo vereador presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, senhor Alan Francisco Siqueira, razão pela qual será chamado para o exercício do contraditório.

47. Os demais edis, embora não sejam responsabilizados diretamente, são interessados no resultado do julgamento desta Corte, haja vista que, no *decisum*, possa haver determinação para restituição do erário, quando todos os vereadores que perceberam, indevidamente, à verba, seriam atingidos pelo *decisum*.

48. Dessa feita, entendemos ser razoável **notificar** os vereadores Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15; Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68; Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34; José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68; Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20; Eber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99; Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83; Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87; Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 e; Marluci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15 para que, na figura de terceiros interessados, possam, se assim quiserem, manifestarem-se nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise técnica, concluímos pelo cumprimento integral dos itens II e III da DM 0084/22-GCWCS (ID 1211888); pela impossibilidade de se emitir opinião conclusiva neste momento, pelas razões expostas acima; e pela necessidade de audiência em razão das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade do vereador presidente, Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA – CPF 408.000.242-49, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

4.1.1 Autorizar o pagamento de subsídio aos vereadores do município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhores Alan Francisco Siqueira – CPF 408.000.242-49; Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15; Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68; Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34; José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68; Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20; Eber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99; Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83; Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87; Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 e; Marlucci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15, **no valor de R\$48.688,00** (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com base em lei aprovada no curso da legislatura, o que viola a Constituição Federal, conforme tópico 3.3.2 do presente relato;

4.1.2 Autorizar o pagamento de auxílio alimentação aos vereadores do município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhores Alan Francisco Siqueira – CPF 408.000.242-49; Aparecido Venâncio de Jesus – CPF 754.212.402-15; Hermes Bordignon – CPF 162.082.182-68; Ozias Alves dos Santos – CPF 471.003.542-34; José Carlos da Silva – CPF 340.533.282-68; Geferson dos Santos – CPF 736.654.282-20; Eber Lopes Reis – CPF 013.383.521-99; Flávio Barbosa Pereira – CPF 082.014.747-83; Braz Carlos Correia – CPF 710.994.172-87; Édison Crispin Dias – CPF 669.384.302-68 e; Marlucci Gabriel Barbosa – CPF 596.816.752-15, **no valor total de R\$38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais), com base em lei aprovada no curso da legislatura, conforme tópico 3.3.1 do presente relato;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. – Considerar cumprido o item II e III da DM n. 0084/2022-GCWCS (ID 1211888) haja vista a cessação dos pagamentos dos subsídios com valores atualizados pela Lei Municipal n. 3.477/2022;

b. Reabrir o contraditório chamando em audiência o vereador presidente da câmara municipal de São Francisco do Guaporé/RO, Senhores **Alan Francisco Siqueira** – CPF 408.000.242-49, para responder as ilegalidades elencadas nos tópicos 4.1 deste relato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

c. Notificar os vereadores, Aparecido Venâncio de Jesus; Hermes Bordignon; Ozias Alves dos Santos; José Carlos da Silva; Geferson dos Santos; Eber Lopes Reis; Flávio Barbosa Pereira; Braz Carlos Correia; Édison Crispin Dias e; Marlucci Gabriel Barbosa, para que, na figura de terceiros interessados, possam, querendo apresentar manifestação nos autos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 18 de Agosto de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 18 de Agosto de 2022



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO